



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000301867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006319-27.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante WARLEY NUCINI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1006319-27.2023.8.26.0562

Apelante: Warley Nucini

Apelado: Banco do Brasil S/A

Comarca de Origem: Santos

Juiz da Vara de origem: Simone Curado Ferreira Oliveira

Voto nº 9.950

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE
REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS
(SUPERENDIVIDAMENTO). IMPROCEDÊNCIA DOS
PEDIDOS.**

I. Caso em Exame

1. Ação de repactuação de dívidas visando à renegociação dos débitos contraídos pelo devedor com o intuito de preservar o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana.
2. A sentença julgou improcedentes os pedidos do autor.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se o autor faz jus ao procedimento especial de repactuação de dívidas, mediante o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 14.181/21.

III. Razões de Decidir

4. O art. 4º do Decreto nº 11.150/22 exclui, entre outras, as parcelas das dívidas contraídas a título de crédito consignado da aferição do mínimo existencial.
5. Autor não comprovou ter preenchido os requisitos previstos na Lei nº 14.181/21 para fazer jus à renegociação de dívidas, pois ausentes provas de que os empréstimos comuns comprometeram a sua dignidade.
6. Renda líquida do recorrente que nitidamente extrapola o valor estabelecido no Decreto nº 11.150/22 como mínimo existencial, a corroborar a ausência de elementos aptos a amparar sua pretensão.
7. O pleito de limitação dos descontos a 30% (trinta por cento) da sua renda mensal não se aplica aos empréstimos comuns. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

8. Recurso não provido.

Legislação Citada: Lei nº 14.181/21, art. 54-A; Decreto nº 11.150/22, art. 4º; Decreto Lei nº 11.567/2023, art. 3º; Código de Processo Civil, art. 373, I; art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1000306-83.2024.8.26.0430, Rel. Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 06.02.2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A r. sentença (fls. 398/404), cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos do autor, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta por WARLEY NUCINI em face de BANCO DO BRASIL e, em consequência, condeno o autor no pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade concedida ao autor.

Inconformado, apelou o autor (fls. 407/413). Alega, em síntese, fazer jus à repactuação da dívida pelo rito disciplinado na Lei nº 14.181/21. Além de ter apresentado plano de pagamento, comprovou sofrer, mensalmente, descontos no importe de R\$9.935,43 (nove mil novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), correspondente a 78% (setenta e oito por cento) de sua renda mensal, qual seja, R\$ 12.605,16 (doze mil seiscentos e cinco reais e dezesseis centavos). Tais descontos, segundo alega, comprometem sua subsistência, motivo pelo qual pleiteou a limitação deles a 30% (trinta por cento) da sua renda mensal. Rechaça a aplicação do Tema 1085 do STJ, pois não pretende a discussão acerca da legalidade dos descontos em si, ou se a limitação destes em 30% (trinta por cento) limita-se aos empréstimos consignados, mas, sim, a possibilidade de resguardar o mínimo existencial, além do fato de a Lei nº 14.181/21 não ter feito a distinção realizada pelo STJ no Tema 1085, a afastar o entendimento deste ao caso concreto. Requer, assim, a reforma integral da r. sentença.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo por ser beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 77/80).

O réu apresentou contrarrazões às fls. 417/445, sem preliminares.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de repactuação de dívidas (superendividamento) ajuizada por Warley Nucini em face do Banco do Brasil S/A por meio da qual pretende a renegociação das dívidas existentes junto ao Banco réu, a fim de preservar o mínimo existencial e assegurar a dignidade da pessoa humana (fls. 1/10).

A Lei nº 14.181/21 introduziu no Código de Defesa do Consumidor
Apelação Cível nº 1006319-27.2023.8.26.0562 -Voto nº 9.950

disposições normativas voltadas à proteção do consumidor, à educação financeira deste, à obtenção de crédito de forma responsável e à prevenção ao superendividamento da pessoa natural (art. 54-A da Lei nº 14.181/21).

Nos termos do art. 54-A da mesma lei, considera-se superendividamento *a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.*

Para efeito da referida norma, dívidas de consumo são *quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada* (art. 54-A, § 2º, da Lei nº 14.181/21), excepcionadas as dívidas contraídas mediante fraude ou má-fé (§ 3º) e aquelas elencadas no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 11.150/22¹.

A leitura conjunta do art. 54-A da Lei nº 14.181/21 e do art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 11.150/22 permitem concluir que faz jus à ação de repactuação de dívidas o consumidor que (i) é pessoa natural; (ii) contraiu as dívidas – assim definidas pelo § 2º do art. 54-A – de boa-fé; (iii) comprovou a manifesta impossibilidade de quitar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas; (iv) comprometeu, em razão do saldo devedor total, o mínimo existencial.

No caso em análise, o apelante não logrou êxito em demonstrar sofrer descontos mensais no importe de 78% (setenta e oito por cento) de sua renda mensal, tampouco que sua renda mensal bruta seria de R\$ 12.605,16 (doze mil seiscentos e cinco

¹ Art. 4º Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo.

Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial:

I - as parcelas das dívidas:

- a) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário;
- b) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais;
- c) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval;
- d) decorrentes de operações de crédito rural;
- e) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
- f) anteriormente renegociadas na forma do disposto no Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990;
- g) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor;
- h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e
- i) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos;

II - os limites de crédito não utilizados associados a conta de pagamento pós-paga; e

III - os limites disponíveis não utilizados de cheque especial e de linhas de crédito pré-aprovadas.

reais e dezesseis centavos).

Os contracheques às fls. 116/118 indicam que a renda bruta do recorrente perfaz o montante de R\$ 14.299,66 (quatorze mil duzentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos) (fl. 118), e a líquida, R\$ 5.175,70 (cinco mil cento e setenta e cinco reais e setenta centavos) (fl. 118).

Embora os descontos indicados no contracheque (R\$ 9.123,96, fl. 118) superem os valores líquidos percebidos mensalmente pelo apelante (R\$ 5.175,70, fl. 118), há dois descontos oriundos dos empréstimos consignados contratados com o Banco do Brasil S/A, nos valores de R\$ 3.159,41 (três mil cento e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos) (fl. 118) e R\$ 13,02 (treze reais e doze centavos) (fl. 118), bem como de contratos celebrados com outras instituições financeiras que não o apelado, não integrantes do polo passivo desta ação (fl. 118).

Todavia, como anteriormente exposto, o Decreto nº 11.150/22, em seu art. 4º, I, “h”, expressamente exclui, para fins de aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial, as parcelas das dívidas decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica.

Logo, embora não seja possível precisar se os contratos celebrados com as demais instituições financeiras indicadas no contracheque à fl. 118 se referem a empréstimos consignados, para fins de averiguação dos requisitos necessários ao direito em que se funda a presente ação, deve-se considerar os rendimentos líquidos do autor sem as deduções dos consignados celebrados com o Banco réu.

Nesse sentido, ante o cenário apresentado, o rendimento líquido do autor perfaria o montante de R\$ 8.348,13 (oito mil trezentos e quarenta e oito reais e treze centavos), correspondente, como anteriormente exposto, à soma da remuneração líquida indicada no contracheque de fl. 118 (R\$ 5.175,70) e dos consignados contraídos junto ao Banco apelado (R\$ 3.172,43).

Com efeito, o valor líquido aferido na presente análise, consistente a R\$8.348,13 (oito mil trezentos e quarenta e oito reais e treze centavos), supera notoriamente o mínimo existencial estabelecido no Decreto Lei nº 11.567/2023.

Citado diploma legal estipula como mínimo existencial, em seu art. 3º, *a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais)*. Conquanto a renda mensal superior a R\$ 600,00 (seiscentos reais), por si só, não tenha o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

condão de afastar a pretensão do autor, a conjectura apresentada demonstra inexistente o alegado superendividamento que motivou a propositura da ação, a ensejar a manutenção da r. sentença.

Nessa linha são os precedentes desta C. 16ª Câmara de Direito Privado:

Ação de repactuação de dívida - art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor - superendividamento - definição - art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor - requisitos legais não demonstrados pelo autor - dívidas não estão comprometendo o mínimo existencial - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001958-83.2023.8.26.0103; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

Apelação Cível. Ação de repactuação de dívidas ("Superindividamento"). Sentença de improcedência. Recurso da autora. 1. Autora que pretende, por meio do rito especial previsto pela Lei 14.181/2021 ("Lei do Superendividamento"), a repactuação de dívida contraída em decorrência de contrato de empréstimo pessoal com instituição financeira. 2. Requisitos para a repactuação de dívidas que não se encontram preenchidos. Autora que aufera renda mensal aproximada de R\$1.736,00 a qual é praticamente consumida em sua integralidade com as despesas básicas para seu sustento. Empréstimo contraído para a reforma de sua casa, com parcelas mensais no valor de R\$2.589,38, as quais correspondem a aproximadamente 150% de sua renda mensal. 3. Inequivoca ciência, desde o momento da contratação, de que não teria condições financeiras de adimplir as parcelas. Ação de repactuação de dívidas ajuizada após o vencimento de duas parcelas. Elementos indicativos de contratação dolosa sem o propósito de realizar o pagamento. Exclusão do processo de repactuação de dívidas (art. 54-A, §3º e art. 104-A, §1º, do CDC). Precedentes. 4. Ausência de inclusão, no polo passivo da demanda, de todos os credores de dívidas de consumo para submissão ao plano de pagamento. Violação ao art. 104-A do CDC. Precedentes. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária recursal. (TJSP; Apelação Cível 1001740-10.2024.8.26.0624; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

Ademais, os extratos bancários da conta corrente juntados pelo apelante às fls. 21/27, relativos à conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil, também não são suficientes para comprovar o suposto comprometimento do mínimo existencial.

Isso porque, em tais comprovantes (fls. 21/27), estão destacadas, em sua maioria, as operações referentes ao produto “BB Rende Fácil”, contratado pelo autor, *indicado para rentabilizar o seu dinheiro reservado para as despesas do dia-a-dia ou de curtíssimo prazo* (<https://www.bb.com.br/site/investimentos/rende-facil/>). Logo, não se trata de despesa de consumo, mas, sim, de produto oferecido pela financeira sem qualquer oneração ao consumidor, segundo as informações extraídas no *site* do Banco.

Aliado a isso, os empréstimos destacados nos extratos de fls. 21/27 não parecem comprometer sua renda mensal da forma como suscitada nas razões de apelação, sobretudo porque o próprio autor confessa manter uma segunda conta bancária, para onde solicitou a portabilidade do salário (fl. 372). Contudo, deixou de apresentar os extratos desta segunda conta, ônus cabível a ele por consistir em fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), cuja prova é de fácil obtenção.

Da mesma forma, deixou de juntar os documentos comprobatórios das despesas mensais citadas no plano de pagamento (fl. 114) ou até mesmo carrear aos autos informações acerca de eventual renda familiar, ônus também imputável a ele.

Por fim, a pretensão do autor, referente à limitação dos descontos ao patamar de 30% da renda mensal, não subsiste, pois aos empréstimos comuns se observa o Tema nº 1085 do STJ, segundo o qual não são aplicáveis, *por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento*.

Nessa linha, a tese assentada no referido Tema também tem sido aplicada, por esta C. Câmara de Direito Privado, às ações de repactuação de dívida. Veja-se:

Ação de repactuação de dívida e pedido subsidiário de limitação dos descontos - inclusão de empréstimos consignados na repactuação de dívida - ausência de interesse recursal - dignidade da pessoa humana - sobreprincípio que norteia o tratamento do superendividamento e a limitação legal dos descontos incidentes sobre folha de pagamento - necessidade de observância das disposições legais que os regulamentam - processo de repactuação de dívida - propostas apresentadas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

após audiência conciliatória - ausência de acordo entre as partes - art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor - hipóteses de homologação de acordo ou observância compulsória do credor não caracterizadas - início do processo de repactuação de dívida não requerido pelo autor - art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor - processo de repactuação que, acertadamente, não deve prosseguir - limitação de descontos incidentes sobre verba salarial - empréstimos consignados em folha de pagamento e em conta destinada ao recebimento de proventos - pretensão de limitação dos descontos relacionados a todos os empréstimos - Superior Tribunal de Justiça - Tema Repetitivo nº 1.085 - inaplicabilidade, por analogia, da limitação prevista no art. 9º, §1º da Lei nº 10.820/03 aos contratos que preveem descontos sobre conta corrente, ainda que recebam créditos decorrentes de salário - descontos em folha de pagamento que observam o limite de 40% (quarenta por cento), consoante preceitua a Lei nº 10.820/03 - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1000306-83.2024.8.26.0430; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

Assim, à míngua de maiores elementos aptos a comprovar a alegação de comprometimento do mínimo existencial, o recurso do autor não comporta provimento e a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em razão da sucumbência integral do apelante, majoram-se os honorários sucumbenciais outros 5% (cinco por cento) em favor do patrono do Banco réu, com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e no Tema 1.059 do STJ, observada a gratuidade da justiça concedida ao autor (fls. 77/80).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator